



Água Doce, 10 de janeiro de 2018

PARECER JURÍDICO Nº 001/2018

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações sobre a possibilidade da contratação direta, através de processo de inexigibilidade de licitação, da Empresa Joaçabense de Transportes Coletivos LTDA, para a prestação de serviços de transporte dos universitários do Município de Água Doce até a Universidade do Oeste Catarinense – UNOESC Campus de Joaçaba, por ser a única detentora da concessão para transporte coletivo da Linha Água Doce – Joaçaba.

Indaga-se sobre a possibilidade da contratação.

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

Em que pese o objetivo primordial da licitação pública ser a obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, há casos em que não há tal possibilidade, ou porque só existe um objeto ou, ainda, porque somente uma pessoa atende às necessidades do objeto da contratação.

São os casos típicos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, trazidos pela Lei Federal nº 8.666/93, que prevê, nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

No caso em tela, como bem ressalta à consulta, a referida Empresa, é a única que detém a concessão da Linha regular e oficial, concedida pelo DETER (Linha nº 1021, Registro no DETER 460), para a prestação de serviços de transportes coletivos, de forma não há possibilidade de competição já que a fornecedora é o única que apresenta tal condição, essencial na espécie de serviço a ser contratado.

Vejamos o que prescreve a Lei nº 8.666/93 que rege a matéria, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

O mestre doutrinador Hely Lopes Meirelles, nos ensina que é inexigível a licitação, em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 285).

Temos, dessa forma, no caso concreto ora analisado, que está é justamente a hipótese do inciso I, do art. 25 da lei nº 8.666/93, já que a referida empresa é a única possuidora da concessão do órgão responsável para realização de transporte coletivo através da Linha Água Doce-Joaçaba.

No entanto, faz-se necessário salientar que a inexigibilidade de licitação deverá ser efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Outrossim, veja-se que como o próprio artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, prescreve a comprovação da exclusividade, deve ser devidamente comprovada, que no caso ora analisado, se comprova através do registro junto ao DETER, já anteriormente citado.

Dessa forma, diante da análise da legalidade e da razão da escolha da Empresa fornecedora, entendemos que o processo de inexigibilidade é o procedimento correto a seguir observado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação acima, nos posicionamos pela possibilidade da contratação direta da Empresa Joaçabense de Transportes Coletivos LTDA por inexigibilidade de licitação desde que respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

CAPITAL CATARINENSE DA ENERGIA EÓLICA



É o parecer.

Submeta-se a aprovação do Prefeito Municipal.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

*de acordo com parecer
14/01/2018*